

LEI Nº 2538/2017, DE 19 DE JUNHO DE 2017.

“Institui a cobrança dos serviços para limpeza de terrenos e imóveis particulares e dá outras providências”

VERA LÚCIA DE AZEVEDO VALLEJO, Prefeita Municipal de Catiguá, Comarca de Catanduva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Catiguá, **APROVOU** na sessão ordinária realizada no dia 06 de junho de 2017, o Projeto de Lei nº 016/2017, de 12 de maio de 2017, conforme Autógrafo de Lei nº 024/2017, de 06 de junho de 2017, e ela **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei.

Art. 1º. O proprietário, titular do domínio útil compromissário comprador ou possuidor a qualquer título, de imóveis localizados em zona urbana ou de expansão urbana, fica obrigado a promover a limpeza geral do mesmo, através de rapinagem, carpa química, roçada mecânica ou manual da vegetal/mato em crescimento desordenado, além da remoção de detritos e outros elementos misturados à vegetação, de modo a conservá-lo sempre limpo e livre de materiais nocivos à saúde pública, tais como lixo domiciliar ou industrial.

Art. 2º. Consideram-se sujo todo e qualquer imóvel que não esteja devidamente drenado, com depósito de lixo, detrito ou entulho de qualquer espécie e com cobertura vegetal acima de 30 (trinta) centímetros de altura, em situação permanente, sem retenção e líquido gerados de foco de doenças ou mau cheiro que possa afetar o bem estar da comunidade.

§1º. Quando for executada a capina, roçada, mecânica ou manual e não for feita a remoção resultante não será considerado limpo o imóvel.

§2º. Não será considerado como limpeza o uso de herbicida ou similar diretamente no imóvel sem prévia capina, roçada mecânica ou manual.

§3º. Os proprietários de áreas rurais localizados no perímetro urbano deverão manter limpos e roçados uma faixa de 15 (quinze) metros de largura pela extensão necessária ao longo das contratações com imóveis urbanos.

§4º. As disposições desta lei não se aplicam aos imóveis localizados em áreas de preservação permanente - APP, exceto se necessária a intervenção do Município por motivo de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental.

§5º. Fica proibida a utilização de terrenos ou imóveis como depósito de lixo, detritos e resíduos de qualquer natureza sem a aprovação, por escrito, da Municipalidade, com verificação do impacto ambiental, urbanístico e leis de zoneamento, obedecidas as regulamentações vigentes.

§6º. Os detritos removidos deverão ser destinados para locais apropriados e permitidos sendo vedada a queima ou permanência dos mesmos no imóvel a ser limpo.

Art. 3º. A obrigação pela manutenção e limpeza de quintais, pátios, terrenos, construções e imóveis em estado de abandono, fechados, murados com tapagem ou cerceamento de qualquer tipo será das pessoas indicadas no *caput* do artigo 1º.

Art. 4º. Verificada qualquer violação aos dispositivos desta lei, o Departamento do Meio Ambiente e da Sustentabilidade, notificará o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor qualquer título do imóvel, para no prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação, proceder à limpeza e manutenção do imóvel.

§1º. O prazo poderá ser reduzido nos casos de maior gravidade a critério do órgão competente.

§2º. Considerar-se-á notificado o responsável mediante a entrega da notificação, em seu domicílio ou endereço fiscal.

§3º. As notificações poderão ser enviadas por meio postal mediante comprovação de recebimento.

§4º. A notificação por edital através da Imprensa Oficial dar-se-á quando não for possível realizá-la na forma dos parágrafos anteriores.

Art. 5º. Transcorrido o prazo sem que as obrigações fixadas nesta Lei tenham sido cumpridas, seus responsáveis estarão sujeitos as seguintes multas:

I - no caso de descumprimento do disposto no art. 1º, *caput*, a multa será de 04 (quatro) reais, por metro quadrado do imóvel;

II- no caso de reiteração de descumprimento no art. 1º, *caput*, a multa será em dobro.

§1º. O pagamento da multa não eximirá o infrator do cumprimento das disposições da presente Lei.

§ 2º. O valor das multas será atualizado conforme índice adotado pelo Município, ao tempo da fiscalização e autuação da infração.

Art. 6º. Cientificado o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título da imposição da multa aplicada cabe recurso administrativo nos termos da legislação vigente, podendo, na pendência do recurso, a Prefeitura Municipal realizar os serviços necessários através do Departamento do Meio Ambiente e Sustentabilidade ou mediante contratação de serviços de terceiros para a adequação do imóvel a presente Lei.

§1º. Realizados os serviços previstos no art. 1º desta Lei pela Administração Pública, o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título será notificado a recolher aos cofres públicos o valor total dos serviços executados, acrescidos do adicional de 30% (trinta por cento) relativo à administração, em até 15 (quinze) dias contados do recebimento da notificação.

§2º. Os valores dos serviços serão regulamentados através de Decreto.

§3º. Os recursos provenientes das autuações e serviços de limpeza serão destinados ao Setor de meio Ambiente.

§4º. O não pagamento das multas decorrente de autuações e dos serviços prestados implicará na inscrição do débito em dívida ativa.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Ficam revogadas às disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Catiguá, 19 de junho de 2017.

VERA LÚCIA DE AZEVEDO VALLEJO
Prefeita Municipal

Registrado na Secretaria Administrativa em livro próprio, publicado por afixação em local de costume desta Prefeitura, e enviado para publicação em jornal, na data supra.

CLAUDIO ROBERTO FEDERICI
Secretário Administrativo